

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI Nº 1.009/2015 DE 16 DE SETEMBRO DE 2015**

**INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM  
VIRTUDE DA VALORIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR  
OBRAS PÚBLICAS NO BAIRRO MILANI.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados na área descrita no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:

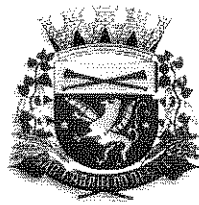
- I – Rua D. Elvira (entre as Ruas Santa Ana e Rua Santa Maria);
- II – Rua Santa Maria (entre a Rua Santa Ana e Av. Campo Grande);
- III – Rua das Missões (entre a Rua Francisco Milani e Rua Santa Maria);
- IV – Av. Campo Grande (entre a Rua Marechal Floriano e Rua Santa Maria);
- V – Rua da Paz (entre a Rua Marechal Floriano e Rua Francisco Milani);
- VI – Rua Antonio Lambert (entre a Av. Campo Grande e Rua da Paz);
- VII – Rua Francisco Milani (entre a Av. Campo Grande e a Rua da Paz).

**Art. 2º** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

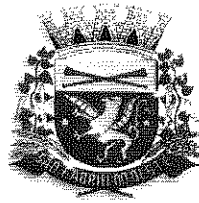
§2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

§3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

**Art. 4º** A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250/1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

§2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

- I. Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II. Um representante da Superintendência de Tributos;
- III. Um representante do mercado imobiliário.

§3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

§4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

**Art. 5º** A obra a ser executada está orçada em R\$ 1.453.770,46 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), integralmente custeado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

**Art. 6º** O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

**Art. 7º** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;

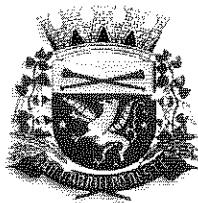
II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;

III – laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e

IV – prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

**Art. 8º** Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

I - À vista, com desconto de 20% (vinte por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou

II - Parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas sem benefício de desconto.

**Art. 10.** As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

*Parágrafo Único.* As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

**Art. 11.** São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo do projeto; Anexo II - Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, Anexo III - Relação dos imóveis nela situados e respectivos proprietários; Anexo IV - Orçamento de custo da obra;

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de setembro de 2015.

  
**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

Imobiliário de São Gabriel do Oeste, de propriedade do Sr. José Ricardo de Melo Menezes, para abrigar a Casa do Trabalhador, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

3. Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, se aplicável, por meio do Diário Oficial dos Municípios mantido pela Assomasul, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e encaminhe-se ao Departamento de Contabilidade para as demais providências.

4. À Superintendência de Assuntos Jurídicos para formalização do contrato.

São Gabriel do Oeste – MS Em 16 de setembro de 2015

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Suellen de Souza Rodrigues

**Código Identificador:6D207D90**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DECRETO Nº 1.030/2015 - REPUBLICAÇÃO**

Republicado por incorreção, originalmente veiculado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 15/09/2015. Edição 1430

**Decreto nº 1.030/2015 PMSGO-GAB 11 de setembro de 2015.**

Altera o Decreto nº 665/2014 que constituiu comissão para a realização de estudo, visando à revisão do estatuto dos servidores públicos do poder executivo de São Gabriel do Oeste.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

**Decreta:**

**Art. 1º** Ficam alterados os componentes da Comissão instituída para realização de estudo, visando à revisão do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste, criada pelo Decreto Municipal nº 665/2014, alterada pelo Decreto Municipal nº 710/2014, conforme segue:

**RETIRA-SE:**

Órgão/Entidade	Representante
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	Dirceu Guedin

**INGRESSA:**

Órgão/Entidade	Representante
Sindicato dos Servidores Públicos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SINSPO	Elsângela Darlete Monragna Santiago
Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação SIMTED	Mirian Amaral Bonilha Nogueira

**Art. 2º** A Comissão deverá concluir seus trabalhos até o dia 30 de novembro de 2015.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de setembro de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Silvane Marla Dalri

**Código Identificador:27FF3165**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**LEI Nº 1.009/2015**

**Lei nº 1.009/2015** de 16 de setembro de 2015

Institui Contribuição de Melhoria em virtude da valorização de imóveis por obras públicas no Bairro Milani.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados na área descrita no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:

- I – Rua D. Elvira (entre as Ruas Santa Ana e Rua Santa Maria);
- II – Rua Santa Maria (entre a Rua Santa Ana e Av. Campo Grande);
- III – Rua das Missões (entre a Rua Francisco Milani e Rua Santa Maria);
- IV – Av. Campo Grande (entre a Rua Marechal Floriano e Rua Santa Maria);
- V – Rua da Paz (entre a Rua Marechal Floriano e Rua Francisco Milani);
- VI – Rua Antonio Lambert (entre a Av. Campo Grande e Rua da Paz);
- VII – Rua Francisco Milani (entre a Av. Campo Grande e a Rua da Paz).

**Art. 2º** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

§3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

**Art. 4º** A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250/1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

§2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:

- I. Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II. Um representante da Superintendência de Tributos;
- III. Um representante do mercado imobiliário.

§3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

§4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

**Art. 5º** A obra a ser executada está orçada em RS 1.453.770,46 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), integralmente custeado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

**Art. 6º** O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

**Art. 7º** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;

II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;

III – laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e

IV – prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

**Art. 8º** Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:

I - À vista, com desconto de 20% (vinte por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou

II - Parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas sem benefício de desconto.

**Art. 10.** As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

*Parágrafo Único.* As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

**Art. 11.** São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo do projeto; Anexo II - Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, Anexo III - Relação dos imóveis nela situados e respectivos proprietários; Anexo IV - Orçamento de custo da obra;

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de setembro de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Silvane Marla Dalri

**Código Identificador:27790F22**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 1.008/2015**

**Lei nº 1.008/2015** de 16 de setembro de 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de São Gabriel do Oeste dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do Município de São Gabriel do Oeste, com vigência decenal, na forma do Anexo Único desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS).

*Parágrafo único.* Fica estabelecido que os quantitativos propostos nas metas e o prazo para o seu cumprimento, deverão guardar consonância com aqueles definidos pela Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).